



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012508/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.716 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Colina Comércio Material de Construções Ltda.- EPP.
Recorrida Fazenda Nacional.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Ausente a comprovação por parte do contribuinte de que o levantamento fiscal efetivado se deu em vista do cerceamento ao seu direito de defesa não se cogita em nulidade do auto de infração.

SIMPLES. DIFERENÇA ENTRE A RECEITA BRUTA DECLARADA E OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores dos tributos e/ou contribuições declarados e os escriturados, sujeitos ao Simples, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte forem insuficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, decidem afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário."

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 03/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE.

Cuida-se no presente processo de Autos de Infração (fls. 05 - 70), para formalização e exigência dos créditos tributários relativos aos impostos e/ou contribuições apurados na sistemática do SIMPLES.

Observa-se que em decorrência do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do recorrente, efetuou-se com base no artigo 926 do RIR/99, c/c o artigo 17 da Lei nº 9.317/96, o lançamento de ofício, refletindo na exigência dos tributos e contribuições constantes da referida sistemática de tributação, nos anos calendário 2002 a 2005, porquanto detectada falta e/ou insuficiência de recolhimento dos tributos nos citados períodos.

De acordo com que se afirmou nos autos, a recorrente, optante pelo regime do SIMPLES, apresentou suas Declarações Anuais Simplificadas relativamente aos anos-calendário de 2002 a 2005, registrando receita bruta inferior à efetivamente auferida no período, apurado a partir do cotejo com as Notas Fiscais de Vendas por ela emitidas, cujos valores tributáveis por fato gerador, referentes aos citados anos-calendário, constam discriminados às folhas 06 e 07 dos autos.

Devidamente cientificada (fls. 05, 41 e 61) a recorrente apresentou Impugnação (fls. 354 - 356), alegando em síntese que é optante pelo SIMPLES, considerando exorbitante e absurdo o valor atribuído no auto de infração, requerendo o cancelamento destes, eis que não considerou-se os valores das Notas Fiscais Canceladas referentes aos exercícios de 2002 a 2005.

No mais, argumentou que observando os relatórios elaborados pelos Auditores Fiscais, se constataria que no ano de 2002 foram canceladas 07 (sete) Notas Fiscais no valor total de R\$ 77.262,10 e no ano de 2003 foram canceladas 03 (três) Notas Fiscais no valor total de R\$ 31.389,32, sendo que para o ano de 2004 foram canceladas outras 03 (três) Notas Fiscais no valor total de R\$ 122.581,20, e no ano de 2005 foram canceladas 04 (quatro) Notas Fiscais no valor total de R\$ 41.336,30.

Dito isso, asseverou que estaria claro e evidente que com a omissão dessas Notas Fiscais ficaria esclarecido que os valores levantados pela Fiscalização não têm sustentação verídica, porquanto seria contrário à realidade e a veracidade dos fatos, razão pela qual requereu fosse efetuada uma apuração mais precisa com o aproveitamento dos créditos das Notas Fiscais canceladas.

Aduziu ainda, que os valores levantados pela Fiscalização implicariam em sua falência, pois a empresa, embora esteja beneficiada no regime do SIMPLES, seria de pequeno porte que sobrevive de pequenas vendas feitas sob a modalidade de Licitações de Órgãos Públicos.

Seguiu arrazoando que as Notas Fiscais canceladas, conforme informado acima, diriam respeito a Vendas realizadas naquele período à Prefeitura de Maracanaú, sendo que algumas correspondiam à devolução de mercadorias e outras foram perdidas pelo citado órgão público, ou seja, foram extraviadas, afirmando que recolheu suas contribuições dentro dos parâmetros legais, todavia, não descarta que no procedimento de fiscalização, feito de forma minuciosa e abrangendo o período de 04 (quatro) anos possa dar ensejo a apuração de diferenças seja a maior ou a menor e que pretendendo regularizar sua situação, requereu à Delegacia da Receita Federal (DRF/Fortaleza), solução para o presente caso, dentro do prazo legal, a fim de que empresa não viesse a sofrer danos irreparáveis.

A 4ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 375 a 385, julgou procedentes os lançamentos, assentando para tanto que estes foram efetuados em decorrência das infrações a título de omissão de Receita e de Insuficiência de Recolhimento, porquanto a Fiscalização apurou insuficiência dos valores recolhidos pela sistemática Simples, nos anos-calendário 2002 a 2005 e que ao se insurgir contra a autuação a recorrente arguiu entre outros motivos, o fato de a Fiscalização, ao recompor as bases de cálculo tributáveis, para efeito de exigir as diferenças apontadas nos Autos de Infração em apreço, ter deixado de considerar o cancelamento de várias Notas fiscais, nos anos-calendário abrangidos, requerendo, assim, fosse efetuado um novo levantamento mais preciso com o aproveitamento dos créditos, relativos às Notas Fiscais canceladas, levantando-se, assim, um novo valor, já que o realizado pelo Fisco não representaria a realidade.

Diante de tais circunstâncias, entendeu a decisão recorrida que não prosperaria a alegação da defesa, eis que a recorrente teria mencionado, genericamente tal fato, apontando apenas o nº de Notas Fiscais emitidas por ano-calendário e o seu respectivo valor, sem indicar o número de cada documento fiscal, o valor individual de cada um deles, a data de sua emissão, bem como o motivo que ensejou seu cancelamento.

Ademais, afirmou-se na decisão recorrida que a Fiscalização, de modo adequado, procedeu ao levantamento fiscal cotejando os valores registrados nas Declarações Simplificadas do contribuinte com os valores efetivamente auferidos nos anos-calendário objeto do feito fiscal e nesse sentido, do confronto entre as Receitas de Vendas apuradas levando-se em conta o valor de cada Nota Fiscal emitida por ano-calendário, cronologicamente, com os valores declarados, pelo contribuinte apurou naturalmente as diferenças ou bases de cálculo para efeito de lavratura dos Autos de Infração analisados.

Salientou-se ainda, que a Fiscalização, ao contrário do que aduz a defesa, relevou o fato de o contribuinte ter cancelado várias Notas Fiscais no período analisado e isso estaria demonstrado nos dados ou valores constantes do Demonstrativo Comparativo das Receitas de Vendas Faturadas pela Empresa e Registradas a Menor na Declaração Anual

Simplificada, relativo ao ano-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, no qual estão discriminados todos os valores das Notas Fiscais de venda da empresa (receita de venda) e indicadas, também, as Notas Fiscais que foram, canceladas pela recorrente (fls. 71 - 77).

Diante disso, concluiu-se pelo referido demonstrativo que a Fiscalização, embora tenha indicado o número das Notas Fiscais canceladas, não considerou seus respectivos valores na coluna "Receita de Vendas", colocando, também, em coluna própria (observação) o termo "cancelada", denotando assim, a forma escorreita como o procedimento foi realizado.

Por esses fundamentos, afirmou a decisão que se o contribuinte pretende infirmar os valores lançados pela Fiscalização, nada Mais razoável que se insurgisse contra cada Nota Fiscal considerada no procedimento, indicando, por exemplo, outras Notas Fiscais canceladas que não teriam sido levadas em conta no procedimento de fiscalização e não simplesmente apontar genericamente o número de documentos fiscais e o valor total.

No mais, a decisão recorrida considerou não impugnada a matéria relacionada às diferenças encontradas pela Fiscalização entre os valores declarados e os efetivamente pagos pela contribuinte, mantendo-se a exigência fiscal.

Devidamente cientificada (fl. 392), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 395 – 405), alegando a tempestividade do seu inconformismo, rememorando a autuação, seu enquadramento legal e reprisando os fatos para afirmar ser contribuinte cumpridora dos seus deveres fiscais, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na pendência desse processo administrativo.

Em sede preliminar a recorrente destacou a nulidade da notificação, afirmando para tanto, que em conformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida, eis a legislação tributária determina que o auto de infração deverá identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade.

Nessa ordem das ideias, afirmou a recorrente que ante esta falha contida no auto de infração, originou-se a apuração de valores indevidos no levantamento das notas fiscais dos produtos, tecendo outras tantas considerações que entende implicar na nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, sustentou a recorrente a abusividade da multa e dos juros cobrados pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário e a consequente improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como já descrito no relatório acima, a recorrente foi autuada ante a verificada diferença entre a receita bruta declarada e aquela efetivamente auferida.

Em sede de Recurso Voluntário sustenta a contribuinte que a notificação de lançamento e o correspondente auto de infração seriam nulos na medida em que o demonstrativo da Fiscalização não indicaria com a precisão necessária as notas fiscais utilizadas na autuação, afirmando que por tal motivo, o feito estaria acoimado de nulidade.

Razão não assiste à recorrente na preliminar sustentada. Com efeito, nada há que indique que a contribuinte teve cerceado o seu direito à ampla defesa, contrário disso, pelo que se observa dos autos a recorrente apresentou todas as defesas e arguições que entendeu pertinentes, demonstrando conhecer a matéria envolvida na autuação, não sendo possível identificar, pelo que argumentou a recorrente, qual teria sido o prejuízo advindo do procedimento fiscalizatório.

Ausente a demonstração específica ou mesmo um argumento plausível a indicar cerceamento ao direito de defesa, afasto qualquer alegação de nulidade do auto de infração.

Mesmo que se atribua ao argumento da recorrente a feição de impugnação quanto ao mérito da autuação, a despeito de a recorrente não o ter manejado nessa condição, melhor sorte não lhe socorre, porquanto, como já esquadrinhado na decisão recorrida, a Fiscalização detidamente indicou quais notas fiscais foram desconsideradas na apuração da base de cálculo e quais não foram utilizadas na glosa em razão do cancelamento, tudo em conformidade com a planilha de folhas 71 a 77.

Portanto, para elidir a autuação imposta, cumpria à recorrente muito além de alegar a nulidade da autuação, demonstrar que os valores apurados pela Fiscalização eram materialmente inexistentes ou que por qualquer motivo não deveriam compor a base de cálculo dos tributos devidos na sistemática do SIMPLES.

No que toca às penalidades, cumpre destacar que estas foram impostas em absoluta consonância com a legislação de regência não havendo permissivo legal que suporte sua redução em razão da alegada incapacidade econômica do contribuinte.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA